

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO - MICT

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 156, de 21 de outubro de 1996.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do CONMETRO,

Considerando a Resolução nº 795, de 16 de maio de 1995, do CONTRAN, resolve:

Aprovar, em caráter provisório, o modelo AUTOVELOX 104/C-2 de medidor de velocidade de veículos automotivos, marca SODI SCIENTIFICA S.p.A., bem como as instruções que deverão ser observadas quando da execução das verificações metrológicas.

1 CARACTERÍSTICAS DO MODELO

1.1 Fabricante: SODI SCIENTIFICA S.p.A.

1.2 Requerente: Braslinea Sinalização Viária LTDA.

Endereço: Rua América Central, 235 - Santo Amaro - SP

1.2 Designação: medidor de velocidade de veículos automotivos

1.3 Marca: SODI SCIENTIFICA S.p.A.

1.4 Modelo: AUTOVELOX 104/C-2

1.5 Descrição: instrumento para medição da velocidade de deslocamento de veículos automotivos, com princípio de funcionamento baseado na emissão/recepção de dois feixes de LASER Classe 1, distanciados entre si de 40 cm, com comprimento de onda de 40×10^{-9} m - faixa de infravermelho, com emissão dos feixes por meio de pulsos na frequência de 40 kHz. O instrumento é constituído por sistema medidor, controlador/analizador estatístico, dispositivo registrador, dispositivo coletor e dispositivo indicador remoto de velocidade.

1.5.1 Sistema medidor: é constituído basicamente por duas fotocélulas emissoras/receptoras onde a medição da velocidade é iniciada e finalizada quando o retorno dos feixes é interrompido pela passagem do veículo.

1.5.2 Sistema controlador/analizador estatístico: é responsável pelo processamento e controle das funções de velocidade máxima permitida, tempo de disparo do dispositivo registrador, data e hora do evento e localidade, além de gerar relatório estatístico e gráfico das velocidades detectadas. É constituído por visor de cristal líquido alfanumérico de 02 (duas) linhas por 16 (dezesesseis) caracteres, impressora gráfica e memória com capacidade de registro de até 6000 (seis mil) detecções.

1.5.3 Dispositivo registrador: constituído por câmera fotográfica que capta a imagem do veículo quando sua velocidade encontra-se acima da permitida. As informações de velocidade, data, hora e local da infração cometida ficam registrados em filme de película.

1.5.4 Captação da informação: é coletada através da retirada do filme fotográfico e revelação do mesmo.

1.5.5 Dispositivo indicador remoto: Constituído de transmissor/receptor de rádio enlace que é responsável pela indicação remota da velocidade.

2 ESPECIFICAÇÕES:

2.1 Tensão nominal de alimentação: 12 VCC

2.2 Temperatura de operação: -30°C a +60°C

2.3 Valor máximo da indicação: 250 km/h

3 FORMA, DIMENSÕES E QUALIDADE DOS MATERIAIS:

3.1 Conforme memorial descritivo e desenhos constantes do processo nº 52 600 000 786/96.

3.2 Acompanha o instrumento o manual de operação, conforme consta no processo nº 52 600 000 786/96.

4 INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS

4.1 O instrumento deverá portar, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

- a) marca ou nome do fabricante;
- b) designação do modelo e número de fabricação e
- c) número da Portaria de Aprovação de Modelo

5 CONTROLE METROLÓGICO

5.1 Primeira verificação

5.1.1 Será executada antes do instrumento ser posto em uso e terá validade até a verificação periódica do exercício seguinte.

5.1.2 Serão executadas 10 (dez) medições para as velocidades de 40 km/h, 60 km/h e 80 km/h.

5.2 Verificações periódicas

5.2.1 As verificações periódicas serão executadas, a cada exercício, no local de utilização do instrumento.

5.2.2 Serão executadas 5 (cinco) medições para as velocidades de 40 km/h e 80 km/h.

5.3 Verificações eventuais

5.3.1 Obedecerão os mesmos procedimentos para as verificações periódicas serão executadas sempre que houver reparo do instrumento ou modificação da programação ou solicitação do detentor do instrumento.

5.4 Inspeção metrológica

5.4.1 A inspeção metrológica é realizada sempre que o órgão metrológico da jurisdição julgar necessário, no local da utilização e nas condições de uso do instrumento.

5.4.2 Serão executadas 5 (cinco) medições para as velocidades de 40 km/h e 80 km/h.

5.5 Erros máximos permitidos

5.5.1 Na primeira verificação, nas verificações periódicas e nas verificações eventuais será permitido erro máximo de ± 5 km/h para cada medição, ou 5% para velocidades acima de 100 km/h.

5.5.2 Na inspeção metrológica será permitido erro máximo de ± 7 km/h, ou 7% para velocidades acima de 100 km/h.

5.5.3 O erro máximo permitido para o instrumento em serviço é de ± 7 km/h, ou $\pm 7\%$ nas velocidades acima de 100 km/h.

5.6 Certificação e selagem

5.6.1 O instrumento que nas verificações metrológicas apresentar erros dentro dos máximos permitidos, em todas as medições, será aprovado e emitido o respectivo certificado de verificação.

5.6.2 O instrumento aprovado na verificação metrológica receberá as marcas de selagem de acordo com desenho anexo à presente portaria.

6 DESENHOS ANEXOS À PRESENTE PORTARIA

6.1 Vista frontal do modelo.

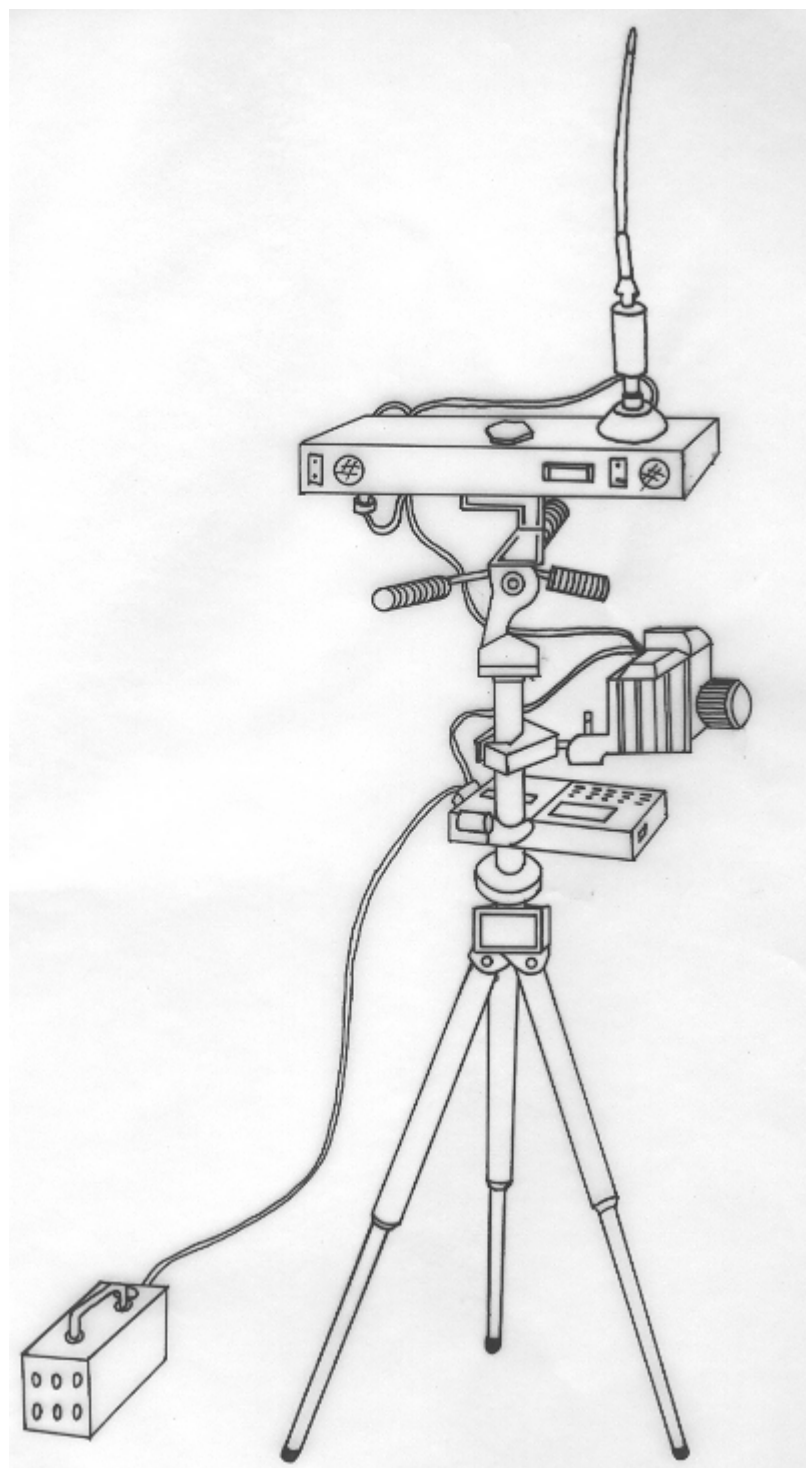
6.2 Vista do plano de selagem.

7 ENTRADA EM VIGOR

7.1 Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

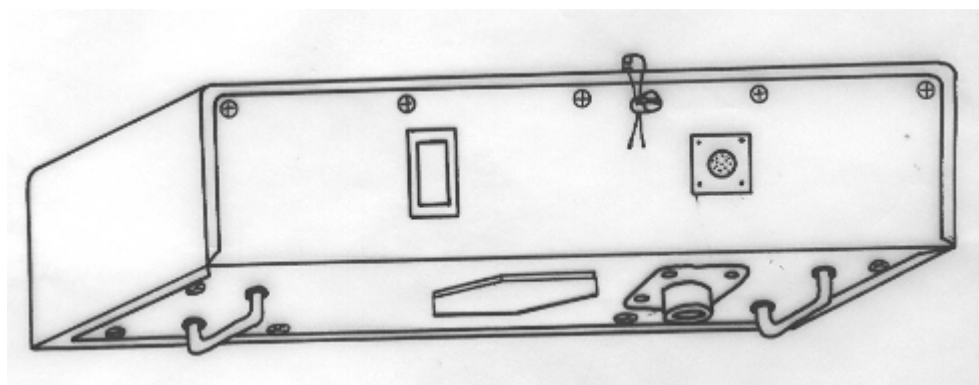
Roberto Luiz de Lima Guimarães

Diretor de Metrologia Legal



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 156 DE 21 DE outubro DE 1996

	FABRICANTE:	COTAS EM:
	SODI SCIENTIFICA	ESCALA:
	VISTA FRONTAL	ANEXO: 01



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 156 DE 21 DE outubro DE 1996

	FABRICANTE:	COTAS EM:
	SODI SCIENTIFICA	ESCALA:
	PLANO DE SELAGEM	ANEXO: 02